



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2015

Regulamenta o §7º do art. 144 da Constituição Federal, que versa sobre organização e funcionamento dos Órgãos integrantes do sistema de Segurança Pública, a fim de reconhecer a atividade dos integrantes desses órgãos como insalubre e de risco.

Autor: Deputado MAJOR OLIMPIO

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

A proposição que é submetida à apreciação deste colegiado é o Projeto de Lei nº 193, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Major Olimpio. O referido projeto regulamenta o §7º do art. 144 da Constituição Federal, que versa sobre organização e funcionamento dos Órgãos integrantes do sistema de Segurança Pública, a fim de reconhecer a atividade dos integrantes desses órgãos como insalubre e de risco.

Em sua justificção o Autor menciona que a ideia da presente proposição tem respaldo no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que estabelece ser direito de todos os trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Sustentou, ainda, que o conceito dessas atividades está, atualmente, limitado aos trabalhadores da iniciativa privada, que assim classifica somente as atividades que impliquem contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

O Autor argumentou, por fim, que hoje há uma situação assimétrica para os integrantes dos órgãos de Segurança Pública no Brasil, tendo em vista que apenas alguns Estados da Federação já regulamentaram o exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito), de Trabalho, Administração e Serviço Público (Mérito), de Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o projeto foi aprovado com três emendas do Relator.

Nesta Comissão foram apresentadas duas emendas pela Deputada Erika Kokay.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise do mérito por ser um serviço público essencial à sociedade, a prestação da segurança pública.

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 193, de 2015, julgamos serem robustos os argumentos utilizados pelo autor para a sua justificação.

A presente proposição tem como objetivo regulamentar o § 7º do art. 144 da Constituição Federal que dispõe que “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Muito embora referido parágrafo tenha como objetivo disciplinar a organização e o funcionamento da Segurança Pública no Brasil de forma ampla - o que, ressalte-se, ainda não foi feito desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 - não há como negar a importância do tema tratado neste Projeto de Lei.

A proposta do Autor, dividida em quatro artigos, pretende estabelecer que os integrantes dos Órgãos de Segurança Pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal:

a) sejam considerados de atividade “típica de Estado e técnico-profissional para todos os efeitos legais”; e

b) tenham direito à percepção de adicional de periculosidade, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo Estado federado.

Quanto à qualificação da atividade como típica de Estado, vale o registro de sua compreensão na doutrina brasileira. É dizer, compreende atividades (como a policial) integrantes de um núcleo de atividades exclusivas que só o Estado pode realizar. Nesse setor é exercido o “poder extroverso” do Estado, que se materializa no poder de regulamentar, fiscalizar, fomentar, cobrar e fiscalizar tributos, no poder de polícia, na prestação de serviços previdenciários básicos, etc.

Tratando-se, pois, de regras atinentes a carreiras responsáveis pelo exercício do Poder de Polícia no tocante ao cumprimento da legislação penal no exercício do policiamento investigativo e ostensivo preventivo, é justo mesmo que seja dado tratamento jurídico que a contemple como atividade típica de Estado, reservando um regime jurídico diferenciado àqueles que todos os dias colocam sua vida e de sua família em risco, em nome do Estado, na defesa da sociedade, como o fazem os membros das polícias e bombeiros militares estaduais.

Sobre esse adicional, a proposta pormenoriza ao definir que:

a) ele será devido ainda que a atividade seja exercida a título de capacitação ou treinamento, bem como a que envolva a execução de tiro real, porte de arma ou manuseio de explosivos ou inflamáveis;

b) o servidor continuará o recebendo nos casos de afastamentos decorrentes de acidente em serviço, de moléstia contraída no exercício da função e durante os afastamentos legais de até trinta dias; e

c) ele será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, no percentual mínimo de 30%.

Na Comissão de Segurança Pública foram apresentadas e aprovadas as seguintes emendas:

a) EMENDA Nº 1

O art. 2º do projeto passa a vigorar, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º A atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144, e dos policiais legislativos federais, constantes dos arts. 51 e 52, todos da Constituição Federal, é considerada típica de estado e técnica profissional para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Considera-se profissão perigosa e penosa àquela desenvolvida pelo profissional integrante dos órgãos de segurança pública no desempenho das operações que lhes são inerentes, pelo seu desgaste orgânico e danos psicossomáticos sofridos em decorrência da violência física e psíquica que estão sujeitos quando da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.”

b) EMENDA Nº 2

Acrescenta ao projeto de lei o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º O adicional de periculosidade previsto nesta Lei estende-se aos agentes penitenciários e carreiras correlatas.”

c) EMENDA Nº 3

O art. 3º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É assegurado aos integrantes ativos e inativos dos órgãos constantes dos arts. 51, 52 e 144 da Constituição Federal a percepção do adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.”

Nesta Comissão foram apresentadas as seguintes emendas pela Deputada Erika Kokay:

a) EMENDA Nº 1

Art. Fica assegurado a todos os servidores públicos em efetivo exercício em unidades integrantes dos sistemas prisionais da União, dos Estados e do Distrito Federal o direito à percepção cumulativamente dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

b) EMENDA Nº 2

Art. - O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.193.

.....
§ 5º Fica assegurado aos empregados que exerçam as suas atividades em unidades integrantes dos sistemas prisionais da União, dos Estados e do Distrito Federal o direito ao recebimento concomitantemente dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

Na justificativa das emendas a autora afirma que as unidades prisionais de todo o País contam com um amplo universo de trabalhadores distribuídos por diversas categorias profissionais, além daquelas de natureza estritamente policial ou penitenciário. Entre tais trabalhadores incluem-se assistentes sociais, psicólogos, servidores administrativos, professores etc, além de um grande número de trabalhadores terceirizados.

Os referidos trabalhadores, mesmo atuando em condições extremamente adversas e quase sempre absolutamente precárias, desempenham atividades de extrema relevância no atendimento ao preso, e também a seus familiares, sendo indispensáveis na implantação de políticas públicas que visam à sua ressocialização.

É uma questão de justiça, portanto, estender a esse conjunto de trabalhadores o direito ao adicional de periculosidade nas mesmas condições e nos mesmos percentuais a que fizeram jus os servidores que integram as carreiras de natureza policial, que exerçam as suas atividades funcionais em tais unidades prisionais.

A par disso, e de forma cumulativa e simultaneamente, há que se assegurar também a tais trabalhadores o direito imediato ao recebimento do adicional de insalubridade. De fato, conforme vem decidindo o Poder Judiciário, não há qualquer razão constitucional ou legal que impeça o servidor público de receber ao mesmo tempo os adicionais de insalubridade e de periculosidade.

A inexistência de uma lei para regulamentar o adicional de periculosidade para os integrantes da Segurança Pública e outros servidores, fere a isonomia, tendo em vista que eles estão, assim como os vigilantes e os seguranças privados, expostos a perigos constantes. Ademais, a lacuna legislativa sobre o assunto tem desestimulado os policiais dos Estados que ainda não regulamentaram essa situação, o que causa verdadeira assimetria entre os integrantes dos órgãos de Segurança Pública no Brasil.

Vale lembrar que a proposta não fixa o percentual do adicional de periculosidade, reservando a cada ente federado o estabelecimento do seu valor, tendo o cuidado, apenas, de assegurar um percentual mínimo de 30% sobre a remuneração total, valor plenamente compatível com percentuais de outros adicionais pagos para os servidores da iniciativa privada.

Em face do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.106, de 2015, das emendas de nº 1 a 3 da Comissão de Segurança Pública, e das Emendas nº 1 e 2 nesta Comissão, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2015

Regulamenta o §7º do art. 144 da Constituição Federal, que versa sobre organização e funcionamento dos Órgãos integrantes do sistema de Segurança Pública, a fim de reconhecer a atividade dos integrantes desses órgãos como insalubre e de risco, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Regulamenta o § 7º do art. 144, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade policial e de bombeiros militar como insalubre e de risco.

Art. 2º A atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144, e dos policiais legislativos federais, constantes dos arts. 51 e 52, todos da Constituição Federal, é considerada típica de estado e técnica profissional para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Considera-se profissão perigosa, insalubre e penosa àquela desenvolvida pelo profissional integrante dos órgãos de segurança pública no desempenho das operações que lhes são inerentes, pelo seu desgaste orgânico e danos psicossomáticos sofridos em decorrência da violência física e psíquica que estão sujeitos quando da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 3º É assegurado aos integrantes ativos e inativos dos órgãos constantes dos arts. 51, 52 e 144 da Constituição Federal a percepção do adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

§ 1º O adicional de periculosidade será devido ainda que a atividade seja exercida a título de capacitação ou treinamento, assim como a que envolva execução de tiro real, porte de arma, manuseio de explosivos ou inflamáveis.

§ 2º O servidor continuará a fazer jus ao adicional de periculosidade nos casos de afastamentos decorrentes de acidente em serviço ou moléstia contraída no exercício da função, e durante os afastamentos legais até trinta dias.

§ 3º O adicional de periculosidade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, nos percentuais mínimos de 30% (trinta por cento) a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

Art. 4º O adicional de periculosidade previsto nesta Lei estende-se aos agentes penitenciários, as carreiras correlatas e a todos os servidores públicos em efetivo exercício em unidades integrantes dos sistemas prisionais da União, dos Estados e do Distrito Federal, e pode ser recebido cumulativamente com o adicional de insalubridade e de atividade penosa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CABO SABINO
Relator